



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



RESOLUÇÃO n.º 21/12, de 17 de setembro de 2012.

Institui o Auto de Infração no âmbito de sua competência, estabelece as informações mínimas que nele deverá conter e determina o procedimento de defesa.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, usando da competência que lhe confere o art. 2º, X, da Lei Nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, que dispõe sobre sua lei orgânica;

Considerando o disposto no art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal;

Considerando o disposto no art. 5º, §§ 3º e 4º, da Constituição do Estado do Piauí;

Considerando as disposições do art. 2º, incisos V, VIII e IX, do art. 3º e do art. 4º, todos da Lei Nº 5.888/09;

Considerando as disposições do art. 70 e do art. 141 da Lei Nº 5.888/09;

Considerando a necessidade de viabilizar condições processuais adequadas ao efetivo e regular cumprimento do disposto no art. 77, I, da Lei Nº 5.888/09;

Considerando a conveniência de ser estabelecido, no âmbito da sua jurisdição, o nível mínimo de informações requeridas para lavratura de Auto referente às infrações passíveis de multa conforme previstas na sua lei orgânica, detalhando e complementando cada caso:

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir, no âmbito de sua jurisdição, o Auto de Infração como instrumento de fiscalização.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Parágrafo único: O Auto de Infração tem a finalidade de informar violação a preceito legal, cuja consequência importa na penalidade de multa.

Art. 2º Autorizar os auditores fiscais de controle externo e assessores jurídicos, no exercício regular de suas atribuições legais, utilizando o Auto de Infração instituído através desta Resolução, a notificarem do cometimento das infrações administrativas previstas nos incisos III, IV, V, VII e IX do art.79 da Lei nº 5.888/09.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se como:

I – Auto de Infração: instrumento formal e escrito lavrado pelos agentes da autoridade fiscalizadora que tem a finalidade de informar violação a preceito legal;

II – Infração Administrativa: é a conduta típica prevista em lei como tal;

III – Infrator: aquele que voluntariamente ou por culpa viola preceito legal;

IV – Multa: penalidade imposta pela autoridade fiscalizadora, obedecido aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 4º O Auto de Infração será confeccionado em 03 (três) vias, com numeração específica para o devido controle.

PARÁGRAFO ÚNICO. A primeira via do auto de infração deverá ser autuada como Processo e encaminhada ao respectivo Relator para a devida apreciação, a segunda via entregue ao infrator e a terceira deverá permanecer no bloco para eventuais esclarecimentos.

Art. 5º O Auto de Infração deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Unidade Administrativa do TCE/PI responsável pela autuação;
- b) Qualificação do Infrator (Nome – CPF – Endereço e CEP);
- c) Descrição detalhada e objetiva da infração;
- d) Dispositivo(s) legal(is) transgredido(s);
- e) Indicação do Procedimento ensejador da fiscalização;
- f) Local e data da lavratura do auto;
- g) Nome e matrícula do responsável pela autuação.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Art. 6º O procedimento para aplicação da penalidade de multa terá início com a lavratura do Auto de Infração, sendo assegurado ao autuado o contraditório e a ampla defesa, assim como os recursos administrativos inerentes.

§ 1º A lavratura do Auto de Infração inicia o devido processo legal e, desde logo, a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa escrita.

§ 2º Sempre que possível, a ciência do cometimento da infração será feita pessoalmente, através da assinatura no próprio auto. Noutros casos, a ciência será considerada válida quando efetivada por carta registrada com aviso de recebimento e, excepcionalmente, através de edital;

§ 3º Na hipótese do autuado recusar-se a assinar o auto de infração, deverá este fato ser certificado no próprio instrumento de infração, datado e assinado pelo agente da autoridade administrativa, bem como por duas testemunhas, entregando uma das vias correspondentes ao autuado.

§ 4º O auto de infração que apresentar vício sanável e, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá ser convalidado pela autoridade julgadora competente, mediante despacho saneador.

§ 5º O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE DEFESA

Art. 7º O procedimento de defesa, anterior à aplicação da penalidade, inicia-se com a ciência do cometimento da infração e deve ser protocolado em até 15 (quinze) dias contados dessa ciência.

§ 1º O prazo, estabelecido no *caput*, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

§ 2º Na contagem do prazo estabelecido no *caput* exclui-se o dia da ciência.

§ 3º A superveniência que implicar o prazo estabelecido no *caput*, motivada pelo TCE/PI, suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo da referida superveniência.

Art. 8º O requerimento de defesa ou de impugnação deverá ser formulado por escrito ao Relator e protocolado na sede do TCE ou nas agências dos Correios no prazo referido no artigo anterior.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Art. 9º O Relator, ao receber a defesa escrita, o encaminhará imediatamente à Unidade Administrativa responsável pela autuação para a devida apreciação do feito.

§1º. A Unidade Administrativa responsável pela autuação se manifestará em dois dias, devolvendo os autos ao Relator.

§2º. O Relator, após manifestação da Unidade Administrativa, incluirá o processo em pauta para que o Plenário, após seu voto, decida pelo acolhimento ou não da defesa escrita.

§3º. Da decisão plenária cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da decisão plenária, que será distribuído a novo relator e submetido a novo julgamento pelo Plenário, que decidirá pelo seu provimento ou improvimento.

Art. 10º O requerimento de defesa ou de impugnação conterà obrigatoriamente os seguintes dados:

- a) Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- b) Identificação do interessado ou de quem o represente;
- c) Número do auto de infração correspondente;
- d) Endereço do requerente, ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- e) Formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;
- f) Especificação das provas produzidas, devidamente enumeradas com a indicação da(s) folha(s) correspondente(s);
- g) Data e assinatura do requerente, ou de seu representante legal;

§ 1º - O atuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de mandato.

§ 2º - Cabe ao atuado, quando necessário, o saneamento da irregularidade, não se isentando do cometimento da infração, e a prova dos fatos que tenha alegado.

§ 3º - As provas propostas pelo atuado, quando de natureza ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 11º A defesa não será conhecida quando oferecida:

- a) Fora do prazo e;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



b) Por quem não seja legitimado.

Art. 12 Improcedente a defesa, dar-se-á, através de expediente da JR, conhecimento ao Plenário para que este decida sobre a aplicação da penalidade de multa, garantindo-se ao infrator o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.13 A defesa em razão da aplicação da penalidade de multa terá seu procedimento concebido em conformidade com as disposições da Lei Nº 5.888/09.

Art.14 Situações não previstas nesta Resolução serão submetidos à apreciação do Plenário.

Art.15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ANEXO 1

AUTO DE INFRAÇÃO

NÚMERO

UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL

DFAM

DFA

IC

SE

AD

DI

INFRATOR

Nome: _____

Endereço _____

CPF _____ Município _____

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

DISPOSITIVO(S) LEGAL(IS) VIOLADO(S)

Nesta data, lavrei o presente Auto de Infração em 3 (três) vias, o qual vai por mim assinado e entregue ao autuado na forma prevista na Resolução TCE nº _____. Nos termos do art. 6º da mesma Resolução, o autuado poderá apresentar defesa prévia no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de ciência deste Auto.

Local e Data

Nome e Matrícula do Servidor

Recebi uma via deste Auto de Infração.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Em ___/___/___

Assinatura: _____

Nome legível:

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em
Teresina, 17 de setembro de 2012.

Joaquim Kennedy Nogueira Barros- Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Subst. Jaylson Fabiahn Lopes Campelo

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

Fui presente, Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – **Procuradora-Geral do
Ministério Público de Contas**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

